



PL 896 /2020

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

L I D O
Em. 04/10/2020

Secretaria Legislativa

Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define exigências, obrigações e diretrizes para o gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos, privados ou público-privados, a serem realizados no Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e na Lei nº 5.418/2014, que instituiu a Política Distrital de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se gerenciamento adequado de resíduos sólidos o conjunto de atividades exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas pós-geração de resíduos, contemplando as ações relacionadas ao descarte correto, coleta, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma da legislação.

Art. 2º O cumprimento das obrigações e exigências desta Lei recai sobre os organizadores dos eventos, os estabelecimentos onde serão realizados e os fornecedores dos materiais e produtos que gerem resíduos.

§ 1º Os organizadores ou os estabelecimentos onde serão realizados os eventos têm a obrigação de oferecer a estrutura necessária para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados pelos participantes, bem como incentivá-los a fazer o descarte correto.

§ 2º A obrigação definida no § 1º deverá ser prevista e constar do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) constante do art. 3º desta Lei.

Art. 3º Caberá aos organizadores ou aos estabelecimentos onde serão realizados os eventos a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), em consonância com o disposto na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) dos eventos deverá ser aprovado pelos órgãos competentes, de acordo com o disposto na Lei nº 12.305/2010, constituindo-se como requisito

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/02/2019 13:09

Edy 25/04

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 896 / 2020
Folha Nº 01



obrigatório para a expedição de autorização para realização dos eventos indicados no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os eventos públicos, privados ou público-privados deverão respeitar a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei nº 12.305/2010, priorizando as ações voltadas a não geração e à redução da geração de resíduos.

Art. 5º Para efeito de aplicação desta Lei, consideram-se eventos:

- I** - Shows e festivais musicais;
- II** - Festas e manifestações culturais;
- III** - Congressos, seminários, workshops, feiras, convenções, encontros corporativos e congêneres;
- IV** - Campeonatos esportivos de qualquer modalidade.

§ 1º Para efeitos de qualificação e caracterização dos eventos indicados neste artigo, estão obrigados ao cumprimento do disposto nesta Lei aqueles que contemplem a participação de 200 ou mais pessoas, com as seguintes características:

- I** - caráter público, privado ou público-privado, com organização pública ou privada;
- II** - realizados em local fechado/coberto ou ao ar livre;
- III** - realizados em espaços/estabelecimentos privados ou em espaços/logradouros públicos; ou
- IV** - realizados com ou sem cobrança de ingresso.

§ 2º Os eventos qualificados no *caput* deste artigo e no § 1º, que possuam menos de 200 participantes, poderão ter exigências específicas a serem definidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º Caberá aos órgãos competentes, conforme definição estabelecida pela Lei nº 12.305/2010, a definição dos critérios e dos procedimentos necessários para autorizar a realização dos eventos qualificados no art. 5º desta Lei, respeitadas as diretrizes definidas na legislação própria e nos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os procedimentos de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderão constar dos respectivos planos de gestão integrada de resíduos sólidos, que é o instrumento principal para a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e de seus objetivos.

Art. 7º Caberá aos organizadores de eventos, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores dos materiais e produtos que geram resíduos, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados nos eventos, em conformidade com o estabelecido na legislação brasileira, em especial ao disposto na Lei nº 12.305/2010.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 896/2019
Folha Nº 02/4



Art. 8º No caso de evento realizado sem a cobrança de ingresso e que ocorra em diversos espaços ou logradouros públicos mediante autorização do poder público, para os efeitos desta lei considera-se organizador o poder público autorizante.

Art. 9º A obrigação da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados nos eventos deverá considerar a participação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, preferencialmente a outras soluções ou parcerias.

Parágrafo único. Em se tratando de eventos organizados pelo setor público, é obrigatória a participação efetiva de cooperativas de catadores de materiais recicláveis, com a respectiva contratação pelos serviços prestados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.305/2010.

Art. 10. Cabe aos organizadores, aos estabelecimentos onde serão realizados e aos fornecedores informar e orientar os participantes, usuários e o público-alvo dos eventos sobre o correto descarte dos resíduos gerados, incluindo os materiais e os meios de comunicação utilizados para divulgar o evento.

Art. 11. As sanções e penalidades ao descumprimento do disposto nesta Lei são as previstas na Lei nº 12.305/2010 e as definidas pelo titular da prestação dos serviços públicos de saneamento, em conformidade com o disposto na legislação específica, a serem aplicadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Poderá o órgão ambiental distrital aplicar sanções e penalidades previstas na legislação vigente, em especial as relacionadas ao descarte irregular de resíduos e à contaminação do ambiente.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos são uma das formas de celebração cultural, de reunião entre pessoas e de comunicação criadas pela sociedade humana. Além disso, constituem-se como uma importante ferramenta do setor econômico, pois contribui para a promoção de regiões e destinos onde são organizados, podendo atrair públicos diferenciados e não residentes nos locais onde ocorrem, resultando em incremento na economia local e/ou regional.

Eventos podem gerar diversos benefícios, como a geração de empregos diretos e indiretos, permanentes ou temporários, interação social e valorização da identidade cultural.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 896 / 2020
Folha Nº 03 //



Segundo dados da Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC (2019), a indústria de eventos atingiu média de crescimento de 14% no referido ano, funcionando como atividade propulsora do desenvolvimento econômico.

Os dados indicam os impactos positivos na organização, preparação e realização de eventos, porém estes não são os únicos tipos de impacto gerado pelos eventos - há, também, impactos negativos, que causam efeitos sobre as pessoas, a economia e o meio ambiente.

É necessário reconhecer que, na realização de eventos, existem diversos impactos ambientais associados que se intensificam de maneira proporcional ao crescimento do setor, podendo ser mencionados como exemplos a poluição sonora, o alto consumo de energia, a geração de resíduos, entre outros.

E este último aspecto - geração de resíduos - é um dos principais problemas, constituindo-se como um grande desafio para a sociedade atual.

A má gestão e a disposição inadequada dos resíduos sólidos comprometem a saúde da população, degradam os recursos naturais, especialmente o solo e os recursos hídricos. Outro fator preocupante é o aumento dos índices de geração de resíduos versus a falta de locais apropriados para disposição adequada.

Como visto, este problema não é restrito ao caso dos eventos. Porém, no caso deste tipo de atividade, o problema se agrava, pois, há a aglomeração de muitas pessoas no mesmo espaço, grande consumo de produtos que apresentam muitas embalagens e, conseqüentemente, maior geração de resíduos.

Assim, faz-se necessário estabelecer regras disciplinadoras de gerenciamento de resíduos sólidos para eventos de qualquer natureza.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões,


EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 896 / 2020
Folha Nº 04 //

Setor Protocolo Legislativo
01/05/2020
SEM EFEITO
Folha Nº 07 //



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 896/20** que “Disciplina a obrigatoriedade do gerenciamento adequado de resíduos sólidos gerados em eventos públicos privados ou público-privados no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “j”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/02/20

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 896 / 2020
Folha Nº 05 11